



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054279-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO CAVALCANTI DIONISIO, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2054279-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADRIANO CAVALCANTI DIONISIO

AGRAVADO(A): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: EMANUEL BRANDÃO FILHO

VOTO Nº: 7606

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa natural. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Autor que labora como vigilante, auferindo renda inferior a três salários mínimos. Residência estabelecida em local simples. Ausência de Declaração de Imposto de Renda. Situação regular perante a RFB. Noutra banda, ausência de elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 16/17 dos autos de origem, que indeferiu ao autor o benefício da gratuidade de trâmite.

Recorre o autor, aduzindo, em síntese, que faz jus à justiça gratuita, pois apresentou documentação apta a demonstrar a incapacidade financeira, a exemplo da CTPS, extratos bancários e ausência de declaração de imposto de renda. Ademais, afirma que reside em “humilde casa” e contratou advogado na modalidade *ad exitum*. Defende que o fato de seu estado civil ser solteiro não impede a concessão do benefício.

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 22).

Prejudicada a intimação da parte adversa, pois sequer angularizada a lide de origem.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a gratuidade de trâmite ao autor, que, por seu turno, aduz não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação, pelo juiz, das circunstâncias em que o pedido de trâmite gracioso ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência àqueles que a alegam.

Ademais, não se ignora que o CNJ aprovou, mediante o ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário, sugerindo que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontra a

seguinte:

“4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;”.

No entanto, a recomendação exige que a conduta processual potencialmente abusiva relativa ao pedido de justiça gratuita seja caracterizada por pedido apresentado sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica. Confirma-se: ***“Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas: 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;”***

No caso concreto, o pedido veio acompanhado de evidência mínimas da necessidade econômica do autor.

Com efeito, a necessidade do benefício está demonstrada, pois é possível verificar que o agravante reside em bairro popular, trabalha como vigilante, com salário mensal de R\$2.045,92 (fls. 11 dos autos originários), e não efetua a declaração anual de imposto de renda (fls. 13 da origem), possuindo situação regular na Receita Federal do Brasil (fls. 12).

Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência, do que se tem como inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pelo agravante, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento do pedido – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art.99 do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova – Possibilidade de impugnação - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator